



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, que altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar ordinariamente as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, que modifica a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU), para:

- a) adequar o disposto no seu art. 1º, I, às alterações promovidas na competência do TCU pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deixando claro caber ao Tribunal o julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



- b) introduzir parágrafo no art. 7º da Lei, com o objetivo de sujeitar ao regime ordinário de tomada ou prestação de contas todos aqueles que, por intermédio de convênio ou instrumentos congêneres, receberem recursos ou bens públicos em valor superior ao fixado pelo TCU em cada ano civil.

Na justificação, é assinalado que as mudanças propugnadas visam a possibilitar que se faça o julgamento ordinário de contas de quem recebe recursos federais no âmbito de convênios ou instrumentos similares de repasse de verbas. Atualmente, a prestação ou tomada de contas não ocorre ordinariamente nesses casos. O Tribunal somente julga as contas de convenentes quando, detectada alguma irregularidade pelo controle interno ou por fiscalizações eventuais do próprio órgão de controle externo, é instaurado um processo de tomada de contas especial. E, para evitar que o volume de processos a serem apreciados pelo Tribunal cresça de forma a inviabilizar sua atividade, o projeto *confere competência ao TCU para definir a partir de qual valor transferido seria obrigatória a remessa do processo de prestação de contas à Corte, para julgamento.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto.

No tocante à constitucionalidade, insta notar que a matéria deve ser tratada em lei federal, por dispor sobre competências de órgão da União. Ademais, não se sujeita a reserva de iniciativa, podendo a proposição ser apresentada por membro do Parlamento.

O projeto atende também o requisito de juridicidade, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

rr2009-05167



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA**

Demais disso, não existem óbices regimentais à tramitação do projeto.

No que concerne ao mérito, concordamos com o autor da proposição, quando assevera ser necessário dedicar maior atenção aos recursos transferidos a outros entes federados e a entidades privadas em sede de convênios. Como têm demonstrado as investigações levadas a efeito pela comissão parlamentar de inquérito criada para investigar o repasse de recursos públicos a organizações não-governamentais, a ocorrência de desvios e desfalques na execução dos convênios não é incomum e, em muitos casos, o dano ao erário assume grandes proporções.

Na sistemática atual, o órgão repassador dos recursos é incumbido de fiscalizar a sua correta aplicação. Somente quando detectadas irregularidades ou não apresentada a prestação de contas ao órgão repassador é que se instaura um processo de tomada de contas especial (TCE), a ser apreciado pelo TCU. Há também a possibilidade de, no curso de uma fiscalização ou auditoria, o Tribunal identificar indícios de irregularidades e determinar a instauração da TCE. Tais auditorias são, contudo, feitas por amostragem. A mudança proposta no projeto tem por escopo submeter ao regime de prestação ou tomada de contas ordinária os convênios que envolverem recursos de maior vulto. Assim, o processo será necessariamente encaminhado ao Tribunal, que deverá julgar as contas do responsável, seja para dar-lhe quitação, seja para condená-lo, caso verifique a existência de irregularidades.

A nova sistemática apresenta as seguintes vantagens:

- (i) a remessa necessária da tomada ou prestação de contas ao TCU evita que, por desídia do controle interno no exame da execução do convênio, a União fique sem ressarcimento pelos danos ou desfalques eventualmente ocorridos, e os responsáveis fiquem sem punição;
- (ii) quem utilizou corretamente os recursos receberá quitação do Tribunal, não se sujeitando a um quadro de indefinição quanto à regularidade de suas contas, que, no regime atual, podem vir a ser examinadas em uma TCE instaurada anos após a celebração do convênio;
- (iii) como a remessa necessária somente se dará quando os recursos repassados por meio do convênio excederem determinado valor, a ser definido pelo próprio

rr2009-05167



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA**

TCU, é afastado o risco de a Corte ter o seu regular funcionamento comprometido por um aumento insuportável do número de processos a serem examinados.

Demonstrados os méritos da proposta, outro encaminhamento não nos resta senão o de recomendar sua aprovação.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

rr2009-05167